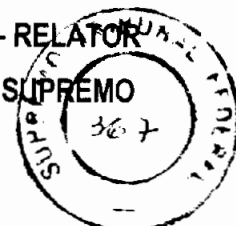




EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – RELATOR
NO PLENO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 18 – DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL



1. J
2. No bem de direito ou propriamente a FICM como
amicus curiae, de acordo com o art. 109, III, da CF. Ref.: Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18
do STJ. Expediente original de indústria no processo
de amicus curiae.

OK
23/11/07

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), vem, com amparo no § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 9.868/99, requerer sua admissão no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE**, conforme razões que passa a expor.

QUANTO AO CABIMENTO DO INGRESSO NO FEITO, NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE

1. O cabimento e os requisitos do ingresso de *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade restou assentado pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.321. Naquela oportunidade, destacou o Min. Celso de Mello logo na ementa:

PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7.º, § 2.º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação

[Handwritten signature]



processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

1.1. Em seu voto, prosseguiu o Ministro Celso de Mello afirmando:

Tenho presente, neste ponto, o **magistério** de GILMAR FERREIRA MENDES (**"Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade"**, p. 503/504, 2.^a ed., 1999, Celso Bastos Editor), **expedido** em passagem na qual **põe em destaque** o entendimento de PETER HÄBERLE, **segundo o qual** o Tribunal **"há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional"** (p. 498), **em ordem a pluralizar**, em abordagem **que deriva** da abertura material da Constituição, o próprio **debate** em tomo da controvérsia constitucional, **conferindo-se**, desse modo, **expressão real e efetiva** ao princípio democrático, **sob pena** de se instaurar, **no âmbito** do controle normativo abstrato, um **indesejável "deficit"** de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal venha a pronunciar no exercício, **"in abstracto"**, dos poderes **inerentes** à jurisdição constitucional.

(fl. 8 do voto e 37 do arquivo integral, disponível na página do STF. Grifos do original).

2. Veja-se que a admissão do *amicus curiae* é no processo objetivo constitucional e não apenas nas ações diretas de inconstitucionalidade. Inclusive, o resultado final, a decisão de mérito, tem a mesma natureza, seja nas ações diretas de inconstitucionalidade, seja nas ações declaratórias de constitucionalidade, como se vê do próprio capítulo IV da Lei n.º 9.868/99.

3. A ora requerente preenche o requisito da representatividade adequada, não só porque qualificada pela própria Constituição (art. 103, IX), mas também porque reconhecida como tal por esse Supremo Tribunal Federal em diversos feitos de controle objetivo constitucional.

4. Diga-se também que há aqui inequívoca pertinência temática entre a matéria versada nos autos e o âmbito de representação da Requerente. A CNI compete, dentre outras missões, defender os direitos e interesses das indústrias. Estas, sabidamente, são contribuintes



tanto do ICMS quanto do PIS e da COFINS. Portanto, toda a base de representados da ora Requerente será atingida pela decisão de mérito que porventura vier a ser proferida nestes autos, o que caracteriza a pertinência temática.

5. A Requerente é, portanto, “uma força com expressa legitimação no processo constitucional”, parafraseando o trecho de PETER HÄBERLE citado na transcrição acima, cabendo sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

6. Primeiramente, cumpre destacar o descabimento do controle concentrado que a exordial pretende suscitar.

7. A jurisprudência do STF é pacífica quanto ao descabimento do controle concentrado de texto normativo quando há modificação do dispositivo constitucional cuja violação é preciso examinar.

8. Neste sentido, pede-se vênia para transcrever parte do voto da Min. Ellen Gracie na ADI 2.391:

Conforme assentou a firme jurisprudência desta Corte, ajuizada a ação direta para o resguardo das regras constitucionais que se encontravam em plena vigência, a incompatibilidade da norma impugnada com o texto superveniente da Lei Fundamental, substancialmente alterado, se resolve no campo da revogação, não desafiando, assim, o controle abstrato (ADIs 1.674, Sydney Sanches, DJ 28.05.99, 2.475, Maurício Corrêa, DJ 02.08.2002 e 512, Marco Aurélio, DJ 18.06.2001).

No mesmo sentido, asseverou meu ilustre antecessor, Ministro Octavio Gallotti, que “*não comportando contemplação apenas parcial a avaliação da constitucionalidade dos dispositivos impugnados na ação, e não sendo possível completar-lhe o exame mediante o confronto com norma constitucional, ulterior à sua edição, não se torna viável conhecer do pedido*” (ADI 1.907, DJ 26.03.99)

Em outro precedente, ressaltou a Corte que “*é de julgar prejudicada a ação direta quando, de emenda superveniente à propositura, resultou inovação substancial da norma constitucional que – invocada ou não pelo requerente – compunha necessariamente o parâmetro de aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado*” (ADI 2.122, Sepúlveda Pertence, DJ 28.06.2002).

9. Pretende o Autor ver declarada a constitucionalidade do art. 3.º, § 2.º, I, da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.



10. Quando do julgamento dos RREE 357.970/RS e 346.084/PR, restou assentado pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal que a constitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 9.718/98 deveriam ser controlados à luz da redação constitucional vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Essa emenda modificou a redação do artigo 195 da Constituição, para prever como base possível de incidência não apenas o faturamento, mas a receita. A ementa dos julgados bem sintetiza a questão:

09/11/2005 TRIBUNAL PLENO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 346.084-6 PARANÁ
RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. ILMAR GALVÃO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTROS
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTROS
RECORRIDA : UNIÃO
ADVOGADO : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Ilmar Galvão, relator, Cezar Peluso e Celso de Mello e, integralmente, os ministros Gilmar Mendes, Maurício Corrêa, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Não participaram da votação os ministros



Carlos Britto e Eros Grau, por serem sucessores dos ministros Ilmar Galvão e Maurício Corrêa, que proferiram voto. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

11. Afirma o autor que a norma do art. 3.º, § 2.º, I da Lei n.º 9.718/98 seria enquadrável dentro do conceito de faturamento, base de incidência que remanesceu na redação constitucional atual, pelo que viável o controle concentrado.

11.1. Com a devida vênia, cabe lembrar que em sede de controle concentrado vige o sistema de causa de pedir aberta. *"Isso significa que, em regra, a impugnação de lei não se faz com base apenas no dispositivo constitucional apontado na inicial"* (Voto do Min. JOBIM na ADI 2591), até porque a improcedência resulta na declaração de constitucionalidade da lei. A abertura ao reconhecimento de outros fundamentos na declaração de inconstitucionalidade está presente também no controle difuso. Barbosa Moreira (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Novo Processo Civil*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 181-182), tratando do tema, escreve:

Incumbe ao Plenário (ou ao "órgão especial") pronunciar-se unicamente acerca da prejudicial de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do poder público, ou da parte de uma ou de outra, a cujo respeito lhe houver sido submetida a arguição pelo órgão fracionário. Dentro desses limites, contudo, é plena a cognição do tribunal, quer no exame da admissibilidade da arguição, que não fica precluso, quer *de meritis*, no exame da constitucionalidade. Não está o plenário (ou o "órgão especial") adstrito aos fundamentos indicados na arguição, isto é, a verificar a compatibilidade entre a lei ou o outro ato normativo e a determinada regra (ou as determinadas regras) da Constituição, com que o argüente afirma existir conflito. A arguição pode ter-se fundado na alegada incompatibilidade entre a lei ou o ato normativo e a regra x, e o tribunal declarar inconstitucional uma ou outro por incompatível com a regra y. Não há que cogitar de vinculação do tribunal a uma suposta *causa petendi*, até porque a arguição não constitui "pedido" em sentido técnico, e as questões de direito são livremente suscetíveis, *ex officio*, pelos órgãos judiciais, na área em que lhes toque exercer atividade cognitiva.

11.2. O mesmo se dá quanto às ações declaratórias de constitucionalidade, até mesmo porque a sua improcedência resulta na declaração de inconstitucionalidade da norma, tal como a declaração de improcedência em ADI produz os mesmos efeitos que a declaração de constitucionalidade.

11.3. No presente caso, não poderia o Supremo Tribunal Federal decidir apenas se a norma objeto da ação era compatível com a redação original da Constituição. Deverá também decidir se o dispositivo objeto da ação é compatível com o texto atual.



11.4. A mudança no artigo 195 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 20/98 foi substancial. *Receita ou faturamento* não são duas hipóteses distintas, não há relação de complementariedade entre as duas expressões, há sim relação de continência: todo o faturamento é, por definição, receita, mas a recíproca não é verdadeira. O sentido atual da palavra “faturamento”, no art. 195, I, b do texto constitucional em vigor é essencialmente diverso do sentido da mesma palavra “faturamento” no art. 195, I, da redação original da Constituição.

11.5. No texto atual, a presença da palavra “faturamento” ao lado de “receita”, que a contém integralmente, significa ou bem uma explicitação, ou bem a possibilidade de o legislador infraconstitucional excluir da base de incidência algumas receitas que não sejam consideradas faturamento. Trata-se, pois, de vocábulo que não *confere poderes* de tributar, pois todo o sentido que dele se poderia extrair para fins de outorga de competência impositiva já está no vocábulo anterior, *receita*.

11.6. Já na redação original, *faturamento* estava ao lado de “*folha de salários*” e do “*lucro*”, indicando a outorga de competência constitucional para a criação de contribuição social pela União Federal.

11.7. Houve, portanto, mudança sensível de paradigma.

11.8. Ante tal modificação, descabe o controle concentrado de constitucionalidade.

12. Além do óbice acima exposto, cumpre notar a falta de interesse do autor na demanda, bem como sua desnecessidade.

12.1. Como é de conhecimento geral e destacado na própria exordial, a questão trazida na exordial – compatibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS com a permissão constitucional dada pela expressão “faturamento” – já é objeto de julgamento pelo Plenário do STF no RE 240.785-2/MG. Cumpre notar que o julgamento já foi iniciado e com praticamente a composição atual do colegiado, salvo a substituição do Ministro Sepúlveda Pertence por Vossa Excelência.

12.2. Já há seis votos proferidos pela inconstitucionalidade e um pela constitucionalidade. É certo que um dos votos que compõe a maioria é do Min. Pertence.



12.3. Ultimado o julgamento – suspenso por pedido de vista a pouco mais de um ano, se mantida a orientação até aqui, restará decidida a questão, à luz do ordenamento constitucional anterior à EC 20/98, que projeta efeitos para o período constitucional posterior, nos exatos termos do que decidido nos RREE 357.970/RS e 346.084/PR.

12.4. A própria exordial é clara ao fixar o interesse de agir na “conturbação” da jurisprudência até então pacífica a seu favor (fl. 06, *in fine*) gerada pela reinício do julgamento do RE 240.795-2/MG. A solução, a todos os olhos, é que se prossiga no julgamento daquele recurso extraordinário.

13. Além da falta de interesse em gerar dupla discussão sobre o mesmo tema, cabe notar a própria falta de utilidade do provimento pedido.

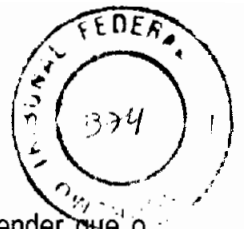
13.1. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma ora em discussão não afetará quer as empresas tributadas pelo regime simplificado de tributação (LC 123), quer as empresas tributadas no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quer as operações sujeitas à incidência monofásica.

13.2. Cabe ainda destacar que mesmo decisões proferidas em sede de controle incidental podem possuir efeitos vinculantes ou ao menos orientadores da jurisprudência, seja por mecanismos explícitos do ordenamento como a súmula vinculante e a resolução do Senado, seja por mecanismos implícitos como o chamado efeito vinculante transcendente.

13.3. Em síntese, no que tange à “pacificação” de um grande litígio, o pedido formulado não é idôneo, pois restrito a uma pequena parcela da realidade social abarcada, e não é necessário, pois os mesmos efeitos podem ser obtidos, de modo muito mais expedito, pelo término do julgamento do RE 240.795-2/MG.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3.º, § 2.º, I, DA LEI N.º 9.718/98

14. Como já exposto, pretende o Autor ver declarada a constitucionalidade do dispositivo indicado acima, o que não é juridicamente possível, pois houve alteração substancial da Constituição em virtude da Emenda Constitucional n.º 20/98, que não pode ser tida como uma “convalidação retroativa” da Lei n.º 9.718/98 (cf. STF-Pleno, RREE 357.970/RS e 346.084/PR).



14.1. Para que possível fosse o controle concentrado, mister seria ou entender que o sentido de *faturamento* na letra *b* do art. 195, I, do texto constitucional atual, é o mesmo de *faturamento* no art. 195, I, do texto original da Constituição, ou entender que seja possível o controle concentrado de norma pré-constitucional. Ainda assim, admita-se, por amor ao argumento, que possível fosse adentrar no mérito da ação.

15. O conceito de faturamento corresponde ao atual artigo 224 do RIR:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

15.1. Ao permitir que contribuições incidam sobre a totalidade das receitas, a EC nº 20 incluiu na base passível de tributação receitas de aplicação financeira, aluguéis, indenizações, correções monetárias, dividendos, *royalties*, receitas não operacionais (ganhos de capital, alienação do ativo imobilizado etc.) e outros reflexos positivos na situação patrimonial das empresas.

15.2. Ora, ICMS, se receita fosse, seria decorrente das vendas e serviços, portanto, estaria no conceito de faturamento. Os novos fatores incluídos pela EC nº 20/98 não abrangem a receita desses tributos.

15.3. "*Receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes do seu resultado*", como bem define Bulhões Pedreira¹.

15.4. Heleno Tôrres², também se valendo das lições de Bulhões Pedreira, afirma:

A noção de *receita* está diretamente vinculada ao *resultado* da empresa. Como afirma Bulhões Pedreira, a formação do resultado da sociedade empresária decorre dos processos de mutação patrimonial das diversas categorias que compõem os elementos do custo e da receita.

Receita, para ele, define-se como a "quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as

¹ PEDREIRA, J. L. Bulhões. *Finanças e Demonstrações financeiras da Companhia*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, pp. 455-456.

² TÔRRES, Heleno. *Contribuições sobre Faturamento e Receita (PIS e COFINS): não-cumulatividade e outros temas*, in Caderno de Direito Tributário, ano 5, n.º 24, março/abril de 2004, Porto Alegre: Nota Dez

atividades que constituem as fontes do seu resultado". E prossegue: "Receita é valor financeiro cuja propriedade é adquirida por efeito do funcionamento da sociedade empresária. As quantidades de valor financeiro que entram no patrimônio da sociedade em razão do seu financiamento e capitalização não são receitas: na transferência de capital de terceiros a sociedade adquire apenas o poder de usar o capital; na de capital próprio adquire a propriedade de capital destinando a aumentar seu capital estabelecido".

15.5. Nesse sentido é também a lição de Ives Gandra da Silva Martins³:

Etimologicamente, "receita" significa a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa jurídica, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida.

Salienta, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte o patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância, não a transforma em "receita".

"Receita", para fins de incidência de Cofins é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil.

Ademais, o mero ingresso de valores na contabilidade de uma empresa não é fator que demonstre a existência de capacidade contributiva – limite imposto à instituição de tributos, inclusive de contribuições sociais, que têm como fato gerador elemento denotador dessa capacidade, como é o caso do conceito de "receita".

A distinção entre "receita" e "ingresso" é feita por toda a doutrina nacional, já de muitos anos.

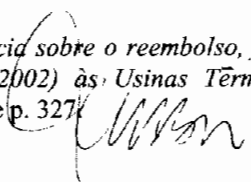
16. Veja-se também que a inclusão de tributos arrecadados pelas empresas e repassados ao Poder Público na base de cálculo das contribuições levaria a um resultado absurdo.

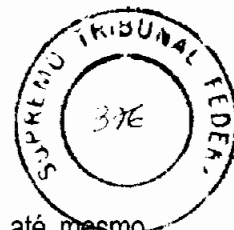
16.1. A Constituição Federal, em seu artigo 149-A, parágrafo único, prevê a criação de contribuição de iluminação pública, *cobrada na fatura de consumo de energia elétrica*. Tal contribuição, portanto, pode ser cobrada na conta de energia (=logo, arrecadada pela concessionária do serviço de distribuição) e repassada ao Município.

16.2. A Constituição também prevê, nos artigos 81 a 83 do ADCT, a criação de fundo de combate à Pobreza, com adicional de até 2% ao ICMS.

16.3. Se PIS e COFINS incidirem também sobre tributos arrecadados juntamente com o preço e repassados ao Erário, todos esses tributos teriam que ser considerados. Isto provocaria a

³ MARTINS, Ives Gandra. *PIS e COFINS. Não-incidência sobre o reembolso, feita pela Eletrobrás, com Recursos da CDE (Lei 10.438/2002 e Decreto 4.541/2002) às Usinas Termelétricas [...]*. Doutrina ADCOAS, n.º 17, set./2005, pp. 324-331. Trecho citado de p. 327.





necessidade de ajuste nos preços, em detrimento do usuário do serviço, causando até mesmo desigualdade nos preços entre Municípios da mesma área de concessão.

16.4. A tributação teria, desse modo, um forte componente inflacionário, o que não parece compatível com o programa constitucional.

16.5. Não apenas isso, a majoração dos tributos estaduais e municipais significaria também majoração das contribuições federais. Assim, a União estaria erodindo a base tributária de Estados e Municípios, pois o limite de aumento destes teria que considerar o "aumento invisível" decorrente das contribuições federais.

17. Mais que tudo, isto seria um sistema de escamoteamento tributário incompatível com a norma programática contida no § 5.º do artigo 150 da própria Constituição Federal.

Orientação do STF na matéria

18. A invalidade dessa inclusão já é objeto de exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785. Conquanto o julgamento ainda não tenha terminado, já há seis votos pela inconstitucionalidade, fixando a maioria absoluta da Corte. Pede-se vênica para reproduzir parte do voto de Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio nesse julgado:

Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva "ou". Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplex incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os



acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.



Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

19. É certo que o julgado em questão examina período anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e diploma legal anterior àquele objeto desta ação. Todavia, o julgado torna certo que o ICMS não pode compor a base de cálculo de contribuição sobre "faturamento". A inclusão posterior de "receita" na matriz constitucional das contribuições sociais, como já demonstrado acima, opera apenas o "alargamento" para receitas financeiras ou eventuais, mas não "aprofunda" para incluir meros ingressos, valores arrecadados em virtude de atos soberanos dos Estados e recebidos para a eles serem repassados, como é o caso do ICMS.

19.1. Quanto aos dispositivos legais, não há mudança significativa para o ponto objeto da discussão. Nem o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91 nem o artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98 afirmam textualmente a inclusão do ICMS na base de cálculo. Em ambos os diplomas determinam a incidência sobre o faturamento, entendido como a receita bruta do sujeito passivo e, adiante, determinam algumas exclusões dessa base, dentre as quais não incluem o ICMS da operação própria.



19.2. Portanto, o mesmo entendimento explicitado no v. voto acima transcrito é aplicável ao presente caso.

Quanto à inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo

20. A inicial tenta embasar seu pleito no fato de o ICMS, ao contrário do IPI, ser calculado “por dentro”, fazendo parte de sua própria base de cálculo.

21. Como bem destacado por Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, “quando a lei do ICM manda que se inclua o próprio valor do tributo na sua base (...) introduz-se especial mecânica que só pode produzir eficácia no âmbito estritamente compreendido nos fins da lei tributária, isto é, no plano específico e restrito da base de cálculo do ICM. Desdobrar ilações a partir desta disposição, projetando-as para outros campos, portanto, implicará alargamento do regime nitidamente excepcional, facultando a irradiação dos efeitos deste ‘anormal’ comando em esferas não visadas pelo seu sentido específico”.

21.1. Prosseguem os autores:

Em consequência, o ICM não integra o valor da operação, a não ser para os específicos efeitos de cálculo dele próprio.

....

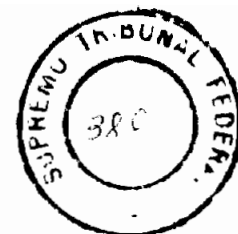
Isto tudo conduz a conclusão que parece inexorável: o nível do ‘faturamento das empresas’ não pode ser afetado – isto é, reconhecer-se manipulado, subvertido – por efeito desta mecânica ‘exclusivamente fiscal’, cujos conteúdo e finalidades se esgotam só na distensão, até mesmo inconstitucional, da base de cálculo do ICM e do IPI.

....

O conceito de ‘faturamento’ não pode submeter-se a este tipo de manipulação, ou artificialismo. Portanto, quando a Lei Complementar 7 referiu-se a ‘faturamento’ ignorou – e isto é certo – as contingenciais distorções deste conceito, provocadas por injunção da legislação especial do ICM. Este efeito não está contido na legislação complementar; ‘faturamento’, para os efeitos do PIS, não pode deixar de ser, objetivamente considerado, *senão a soma do líquido e singelo valor das operações negociais realizadas*, excluído o *quantum* de ICM que nelas se reputa integrado, em virtude de expressa determinação da lei fiscal, só para efeito de cálculo de IPI e ICM.

(ATALIBA, Geraldo e GIARDINO, Cléber. “PIS – Exclusão do ICM de sua base de cálculo, *Revista de Direito Tributário* 35/159-60)

22. O cálculo *por dentro* do ICM/ICMS nada tem que ver com a “titularidade” dos valores nem a diferenças ônticas com o IPI. Trata-se de mera opção do legislador, que resolveu



estabelecer, como base de cálculo, o valor total pago pelo comprador. Se o comprador paga R\$ 100,00 pelo produto e a alíquota do ICMS é de 17%, o valor do destaque do imposto será de R\$ 17,00.

22.1. As razões desta opção podem ter sido várias. Pode ter sido a consideração de que a riqueza tributada é a do comprador, a contribuinte de fato. Pode ter um critério de praticidade. Pode também ter sido o desejo de mascarar alíquotas mais altas, pois à toda e qualquer alíquota "por dentro" corresponde um percentual maior se o cálculo fosse "por fora"⁴.

23. O que não parece razoável é pretender extrair dessa *opção legislativa*, dessa mera técnica fiscal, capacidade contributiva do sujeito passivo e transformar a União Federal em *sócia oculta* dos tributos dos demais entes, de modo tal que qualquer aumento da carga tributária dos Estados e Municípios sobre o consumo (ICMS, fundo de combate à pobreza, ISS, contribuição de iluminação pública) haja *incremento de carga fiscal da União, não compartilhada pelo Ente que arca com o ônus político da majoração*.

23.1. Admitir isto como válido é admitir insofismável técnica de mascaramento fiscal, é admitir que o legislador ordinário possa não só deixar no corredor do esquecimento o preceito do § 5.º do artigo 150 da Constituição, mas percorrer o caminho diametralmente oposto.

QUANTO À MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA

24. Dedicar o Autor parte de sua inicial ao que parece ser seu verdadeiro objetivo: restringir a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade para após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesta ação.

25. Com a devida vênia, a modulação temporal de efeitos não é panacéia para todos os casos, mas instrumento para hipóteses raras.

26. É conhecida a discussão sobre o crédito-prêmio do IPI, que consiste saber se esta figura jurídica, criada em 1969, foi extinta no final dos anos 70, início dos anos 80, dois anos após a promulgação da Constituição de 1988, com a ratificação dos Tratados constitutivos da OMC ou se

⁴ Exemplificando, uma alíquota de 17% "por dentro" significa que de cada R\$ 100 do preço final, R\$ 17 será o débito de ICMS. O preço líquido do ICMS será então de R\$ 83,00. O mesmo débito, a mesma carga fiscal seria obtida com uma alíquota "por fora" de 20,48%. Se o legislador tivesse que optar por uma alíquota "por fora", poderia explicitar o percentual de 20,48% e produzir os mesmos efeitos que a o percentual de 17% calculados "por dentro" produz.



permanece até hoje. Há precedentes judiciais tanto do STJ quanto do próprio STF na matéria desde o início dos anos 90. A orientação já esteve pacificada por mais de dez anos em favor do contribuinte e depois vem sofrendo diversas reviravoltas. Nem por isto foi conferida modulação temporal na matéria, muito embora tal modulação seja possível até mesmo em sede de controle difuso.

27. Outro exemplo é a isenção de COFINS para sociedades uniprofissionais. A matéria foi objeto até mesmo de súmula do STJ, desfavorável ao Fisco, e nem por isto foi concedida modulação temporal na mudança de orientação, ao menos até agora.

28. No caso em questão, a questão não poderia ser considerada pacificada, pois tratava-se de questão nitidamente constitucional e que ainda não havia sido apreciada pelo STF.

29. Não cabe aqui estabelecer a modulação temporal, sob pena de se cancelar a "inconstitucionalidade útil".

30. Mesmo que possível fosse a modulação temporal, esta jamais deveria validar os créditos tributários constituídos ao longo da lide. A modulação, se cabível fosse, deveria restringir apenas novas demandas, ajuizadas a partir da decisão nesta ação.

30.1. Admitir o que pleiteado na inicial é permitir que prática inconstitucional permaneça *para o futuro* e que aquele que foi ao Judiciário, aquele que está há vários anos buscando seu direito, não só tenha este solapado, mas talvez ainda sofra condenação em honorários.

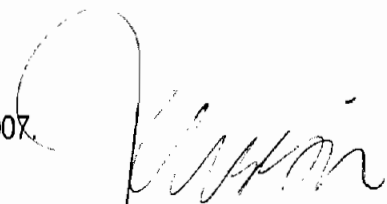
CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, pede o Requerente seja admitido seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, bem como que seja indeferido o pedido de medida cautelar e que ao final seja o feito extinto sem exame do mérito ou, caso assim não se entenda, que seja o pedido declarado improcedente, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3.º, § 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98.

E. Deferimento.

Brasília, 22 de novembro de 2007.


GUSTAVO AMARAL
OAB/RJ n.º 72.167


CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

CNI

Confederação Nacional da Indústria

ESTATUTO

1 9 9 9





Confederação Nacional da Indústria

E S T A T U T O

1 9 9 9





Confederação Nacional da Indústria

MISSÃO

“ Exercer a representação da Indústria Brasileira de forma integrada com as Federações e articulada com as associações de âmbito nacional, promovendo e apoiando o desenvolvimento do país de forma sustentada e equilibrada nas suas dimensões econômico-social e espacial ”.

VISÃO ESTRATÉGICA

“ Exercer a liderança do setor industrial, como agente de transformação econômica e social do país, reconhecido pela sociedade, com atuação voltada para a harmonia das relações do trabalho, fortalecimento do mercado interno, apoio à competitividade e maior inserção internacional da indústria ”

Aprovado pelo Conselho de Representantes da CNI em 27/03/96

Home Page : <http://www.cni.org.br>

Índice

Capítulo I - Disposições Preliminares	05
Seção I Constituição	05
Seção II Sede, foro, Base e Representação	05
Seção III Objetivos	05
Seção IV Prerrogativas e Deveres	07
Capítulo II - Filiação, Direitos e Deveres das Filiadas e de seus Delegados	09
Capítulo III- Estrutura, Administração e Representação	13
Seção I Estrutura	13
Seção II Conselho de Representantes	13
Seção III Diretoria	18
Seção IV Conselho Fiscal	25
Capítulo IV- Receitas e Patrimônio	26
Capítulo V- Eleições e Votações	
Capítulo VI- Disposições Gerais e Transitórias	28



Art. 58 - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos em agosto de 1998 expirarão em 13 de outubro de 2002.

Art. 59 - O funcionamento dos órgãos colegiados previstos no artigo 22 será regulamentado por regimento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Representantes.

Art. 60 - O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no órgão competente.

Art. 61 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra
Presidente

O presente Estatuto foi aprovado pelo Conselho de Representantes em reuniões realizadas nos dias 15 de janeiro e 17 de fevereiro de 1998 e, posteriormente, nas reuniões realizadas nos dias 27 de julho e 31 de agosto de 1999, foi revogado o artigo 58 e alterada a redação do artigo 59, que passou a ser artigo 58, renumerando-se os artigos seguintes, tudo devidamente registrado e arquivado no 1º Ofício do Registro Civil do Distrito Federal.

Art. 53 - São condições para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutárias;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estarem os delegados devidamente credenciados.

Art. 54 - Caberá ao Conselho de Representantes aprovar o regulamento do processo eleitoral da CNI, o qual não poderá sofrer qualquer alteração no decurso dos 06 (seis) meses que antecederem ao término de cada mandato.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Não será permitida qualquer alteração estatutária no período compreendido entre 06 (seis) meses antes e 06 (seis) meses depois da data do término do mandato dos órgãos dirigentes.

Art. 56 - Todos quantos forem incumbidos ou indicados para o exercício de missões de representação, no País ou no estrangeiro, às expensas da CNI, estão obrigados à prestação de contas e à feitura de relatório, dentro de trinta dias após a ultimação do encargo, prorrogáveis, por igual prazo, em casos justificados.

Art. 57 - Os ex-Presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo, participarão da CNI como Conselheiros Eméritos.
Parágrafo único - Os Conselheiros Eméritos terão acesso e direito de voz em quaisquer órgãos colegiados da CNI.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Constituição

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI se equivalem.

Seção II

Sede, Foro, Base e Representação

Art. 2º - A Confederação tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

Seção III

Objetivos

Art. 3º - A Confederação tem por objetivos:

- I - defender e coordenar os interesses gerais da indústria.



- bem como representá-la perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, organizações, agências e associações nacionais e internacionais, entidades privadas e a coletividade em geral, contribuindo para o estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam fomentar o fortalecimento e a expansão do setor industrial e o desenvolvimento nacional;
- II - defender a livre iniciativa e seus postulados, tendo em conta os princípios da valorização do trabalho humano e da justiça social;
 - III - desenvolver ações e adotar medidas que atendam aos interesses da indústria em tudo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento e fortalecimento;
 - IV - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações do trabalho;
 - V - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização, assim como o bem-estar físico, ocupacional e cultural dos trabalhadores;
 - VI - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;
 - VII - organizar e manter serviços que possam ser úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e em articulação com outras entidades, se necessário;

Art. 47 - O patrimônio da Confederação é composto por:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

Art. 48 - Os atos que importem malversação ou dissipação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos administradores responsáveis e o ressarcimento civil pelos danos causados.

Art. 49 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de pagas todas as obrigações.

Capítulo V

ELEIÇÕES E VOTAÇÕES

Art. 50 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro dos 90 (noventa) dias que antecederem o término de cada mandato, em reunião especialmente convocada para esse fim, cumprindo às filiadas fazerem a indicação de seus delegados.

Art. 51 - Ressalvadas as hipóteses de recursos, a posse dos eleitos se dará ao término do mandato anterior.

Art. 52 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

- I - relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
- II - orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III - aplicação de fundos;
- IV - assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

Capítulo IV

RECEITAS E PATRIMÔNIO

Art. 46 - As receitas da Confederação serão compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração efetivadas consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.

VIII - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria, inclusive mandado de segurança coletivo;

IX - traçar diretrizes para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social dos trabalhadores e suas famílias;

X - colaborar e desenvolver iniciativas visando a formulação da política de desenvolvimento industrial do País.

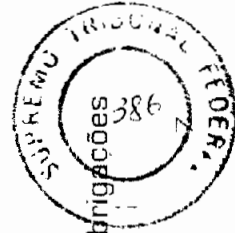
Seção IV

Prerrogativas e Deveres

Art. 4º - Dentre as prerrogativas da Confederação destacam-se as seguintes:

- I - firmar instrumentos de negociação coletiva;
- II - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- III - estipular contribuições;
- IV - receber contribuições legais;
- V - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI);
- VI - receber os recursos referentes às atividades de prestação de serviços de organização, orientação, administração e direção do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 5º - São deveres da Confederação, além das obrigações inerentes aos seus objetivos:



- I - manter serviços de orientação e apoio à indústria, visando a sua unidade e desenvolvimento;
- II - zelar pela qualidade e melhoria das ações desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e pelo Serviço Social da Indústria (SESI);
- III - propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da indústria e, também, pela cooperação entre empregados e empregadores.

Parágrafo único - Quanto ao seu funcionamento, a Confederação atenderá às seguintes condições:

- I - proibição do exercício de cargo eletivo na CNI cumulativamente com o de emprego remunerado nos seus quadros ou nos organismos de direito privado sob sua jurisdição ou administração;
- II - proibição de cessão, a qualquer título, da sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

Art. 6º - A Confederação poderá filiar-se ou manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras de fins culturais, técnicos ou sociais desde que de interesse da indústria ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da Confederação.

Parágrafo único - Ao 2º Tesoureiro compete auxiliar o 1º Tesoureiro no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 41 - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão delegar competência a empregado com função de confiança para o exercício de suas atribuições.

Art. 42 - Além das suas atribuições específicas, os membros da Diretoria exercerão os encargos que, por esta, ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

Seção IV **Conselho Fiscal**

Art. 43 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.

Art. 44 - O Conselho Fiscal, com mandato coincidente com o da Diretoria, compõe-se de 03 (três) titulares, eleitos pelo Conselho de Representantes, proibida a eleição de membros cuja representação já esteja contemplada na composição da Diretoria.

§ 1º - Serão eleitos, igualmente, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, 03 (três) suplentes para sucederem e substituírem, nos casos de vagas ou impedimentos, os membros efetivos.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes deverão, na posse e no término do mandato, apresentar declaração de bens, nos termos do art. 32 e seu parágrafo primeiro.

Art. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:

ou impedimentos temporários e sucessão na hipótese de vacância do cargo.

Art. 40 - Compete ao 1º Tesoureiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;
- VI - abrir contas nos estabelecimentos de crédito, de reconhecida idoneidade, aprovado pelo Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Capítulo II

FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

Art. 7º - Poderão se filiar à CNI as Federações de Indústrias dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Só é possível a filiação de uma única Federação de Indústrias por Estado e Distrito Federal.

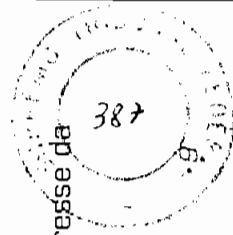
Art. 8º - O pedido de filiação será aprovado pelo Conselho de Representantes, obedecendo às normas e condições fixadas por este, dentre elas a prova de representatividade, com prévio parecer da Diretoria.

Parágrafo único - As pretendentes à filiação apresentarão prova de concordância do seu órgão competente e compromisso formal de plena aceitação e cumprimento do presente Estatuto, indicando, ainda, os seus delegados junto ao Conselho de Representantes, com preenchimento dos requisitos para a investidura.

Art. 9º - Em instrumento próprio serão registradas as filiadas, com os dados necessários à sua identificação e à dos seus representantes.

Art. 10 - Constituem direitos de qualquer filiada:

- I - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados e constantes da pauta, através dos seus delegados;
- II - submeter ao exame da Diretoria questões de interesse da indústria ou da vida associativa.



III - solicitar o apoio da Confederação nos casos de interesse das atividades que representa;

IV - requerer a convocação do Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 26, inciso II, deste Estatuto;

V - ter acesso a serviços da Confederação nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 11 - Constitui direito do delegado da filiada votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da Confederação.

Art. 12 - É dever de toda filiada:

I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;

II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei ou em atos normativos pertinentes, nos respectivos prazos;

III - concorrer para a colimação dos fins sociais;

IV - seguir, no plano nacional, a orientação da Confederação;

V - manter simetria de seu Estatuto e organização com os da Confederação, respeitadas as condições regionais.

Art. 13 - É dever do delegado de filiada:

I - desempenhar com exatidão os cargos de representação e administração superior da Confederação em que tenha sido investido;

II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;

III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas;

§ 2º - Ocorrendo a vacância ou impedimento temporário simultaneamente dos cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente serão os mesmos sucedidos ou substituídos por Vice-Presidentes escolhidos pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 3º - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas neste artigo, exercerem, no âmbito da Diretoria, os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhe forem atribuídos.

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento dos órgãos colegiados;

II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNJ;

III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;

IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões e comemorações;

V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e regulamentares;

VI - coordenar o processo de concessão da Ordem do Mérito Industrial e outras condecorações na forma dos regulamentos;

VII - manter atualizado o registro da representação e apoiar os representantes da Confederação nos órgãos ou entidades dos quais participa;

VIII - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação.

Parágrafo único - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências

IX - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;

X - convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as atas respectivas com o 1º Secretário;

XI - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;

XII - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;

XIII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura organizacional;

XIV - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;

XV - delegar competência a membros da Diretoria ou ocupante de função de confiança prevista na estrutura organizacional, para exercer atribuições que não sejam inerentes ao mandato sindical;

XVI - expedir regulamentos para execução de serviços internos;

XVII - exercer, *ad-referendum*, por motivo de urgência, qualquer atribuição da Diretoria.

Art. 38 - O Presidente, em caso de vacância do cargo ou de impedimento temporário, será sucedido ou substituído pelo 1º Vice-Presidente.

§ 1º - Na hipótese de impedimento temporário, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo Vice-Presidente indicado pelo Presidente e, em caso de vacância, será sucedido por Vice-Presidente escolhido pela Diretoria, por proposta do Presidente.

IV - prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre a categoria econômica que representa.

Art. 14 - As filiadas e os seus delegados estão sujeitos às penalidades de suspensão e eliminação do quadro social.

Parágrafo único - Essas penalidades serão aplicadas pelo Conselho de Representantes.

Art. 15 - Será suspensão do quadro associativo a filiada que atrasar o pagamento por mais de 03 (três) meses das contribuições devidas.

Parágrafo único - Não poderá obter cancelamento voluntário da filiação a filiada que estiver em débito com as suas contribuições.

Art. 16 - Será eliminada do quadro associativo, por proposta da Diretoria e deliberação do Conselho de Representantes, a filiada que:

I - atrasar, por mais de 06 (seis) meses, o pagamento de qualquer das contribuições devidas;

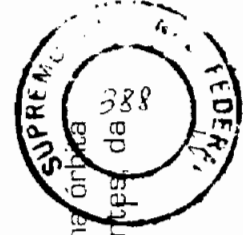
II - cometer grave desrespeito a dispositivo estatutário;

III - dissolver-se;

IV - filiar-se a outra entidade sindical de âmbito nacional.

Art. 17 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

Art. 18 - Será passível de eliminação da representação na entidade confederativa o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que:



I - reincidir na falta prevista no artigo 17;

II - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;

III - patrocinar causa ou iniciativa contrário a interesse fundamental e inequívoco da indústria;

IV - perder a condição de industrial, mediante comprovação em processo específico;

V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNL ou dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração;

VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerce.

Art. 19 - A aplicação de penalidade, sempre pelo Conselho de Representantes, será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita, dentro do prazo que lhe for concedido.

Art. 20 - A filiada eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para a readmissão.

Parágrafo único - A filiada eliminada por outro motivo poderá voltar ao quadro associativo, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, mediante proposta aprovada por dois terços das filiadas.

Art. 21 - O delegado da filiada, com o mandato cassado na forma do artigo 18, só poderá integrar, novamente, a representação de entidade filiada, se se reabilitar plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, pelo mesmo quorum do artigo precedente.

XIV - escolher os representantes da indústria nos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente.

Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufragado.

Art. 37 - Compete ao Presidente:

I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;

II - designar relatores, comissões e grupos de trabalho para qualquer assunto de alçada da Diretoria ou do Conselho de Representantes;

III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNL, no preparo, exame e instrução dos processos;

IV - rubricar os livros da CNL, podendo atribuir tal encargo a outro Diretor;

V - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim;

VI - assinar, com o 1º Tesoureiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNL;

VII - admitir, promover e demitir os empregados da CNL, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;

VIII - assinar convênios, acordos e contratos;

Art. 35 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de estruturação e organização dos serviços internos, técnicos e administrativos, bem como do Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições de Conselhos Temáticos e Consultivos;
- VII - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como de aplicação de capital, para sua deliberação;
- VIII - apreciar o relatório de atividades e prestação de contas de cada exercício e encaminhá-los ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- IX - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da CNI;
- X - autorizar a prática de atos de administração patrimonial e alienação de bens móveis;
- XI - aprovar regulamentos para execução de serviços;
- XII - supervisionar, em caráter de correção, todos os serviços da CNI;
- XIII - deliberar em situação de urgência, *ad-referendum* do Conselho de Representantes, sobre medidas ou providências de competência deste último, que não possam, sem grave dano para os interesses da CNI, aguardar a reunião daquele órgão;

Capítulo III

ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Seção I

Estrutura

Art. 22 - Integram a estrutura da Confederação os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal, com duração de quatro anos, fluem em conjunto.

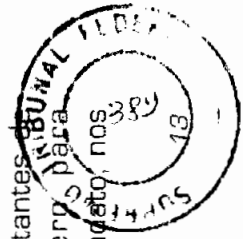
§ 2º - As reuniões dos órgãos institucionais da Confederação serão realizadas na sede social, podendo, mediante prévia autorização do Presidente ou dos plenários respectivos, ser realizadas em outra localidade.

Seção II

Conselho de Representantes

Art. 23 - O Conselho de Representantes, poder máximo da Confederação, compõe-se de dois delegados de cada Federação filiada, eleitos pelo congênera respectivo.

§ 1º - Concomitantemente, os Conselhos de Representantes de cada filiada escolherão suplentes, em igual número para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos previstos no artigo 25.



§ 2º - Proclamada a regularidade de dois terços, pelo menos, das delegações componentes, o Conselho estará constituído para o pleno exercício de suas funções.

Art. 24 - Compete ao Conselho de Representantes:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNL;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNL;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas reificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- VII - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos próprios membros;
- VIII - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- IX - fixar as condições de filiação e a estipulação da contribuição das filiadas;
- X - admitir ou recusar a filiação;
- XI - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XII - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como de entidade filiada ou jurisdicionada;
- XIII - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;

§ 3º - Serão, também, escolhidos substitutos, com a denominação de Diretores, em número correspondente aos titulares, para sucederem a estes, nas vagas verificadas ou para os substituírem, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 31 - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 1º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-Presidente possa concorrer a qualquer cargo.

§ 3º - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 32 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNL, para os fins devidos.

§ 1º - O descumprimento dessa exigência, no início do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investiduras em qualquer dos órgãos da Confederação.

§ 2º - Também se aplicam aos Diretores substitutos os preceitos deste artigo.

Art. 33 - O Presidente e os membros da Diretoria deverão ser cidadãos brasileiros.

Art. 34 - No caso de vacância ou impedimento, em cargo da Diretoria, decorrente da renúncia, doença, destituição, falecimento, licença, perda de qualidade de industrial ou qualquer outro motivo, ascenderá à titularidade o Diretor substituto convocado na ordem de menção na chapa eleita.

Art. 29 - As atas das reuniões do Conselho serão lavradas em instrumento próprio e subsckritas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Parágrafo único - Depois de subscrita na forma acima, a ata, considerada aprovada para todos os efeitos, independentemente da manifestação do plenário, será remetida aos Conselheiros para as observações que, por escrito, desejarem fazer, susceptíveis de eventuais retificações, a juízo do Presidente, facultado recurso para o Conselho.

Seção III Diretoria

Art. 30 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe de dezessete titulares, que são os seguintes:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - onze Vice-Presidentes;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário;
- VI - 1º Tesoureiro;
- VII - 2º Tesoureiro.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data das eleições, não fica impedido de concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da CNI.

XIV - deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da Confederação, a partir de limites de valores que vier a fixar;

XV - autorizar a filiação da Confederação a entidades nacionais ou internacionais de características e finalidades similares;

XVI - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, com obediência ao disposto no § 5º do artigo 26;

XVII - dissolver a Confederação, com obediência ao disposto no § 6º do artigo 26;

XVIII - atribuir encargos e tarefas específicas aos seus membros, individualmente ou por grupo;

XIX - indicar, quando couber, os representantes da indústria junto aos Tribunais Superiores;

XX - exercer todas as demais atribuições que lhe são cometidas neste Estatuto e na legislação vigente;

XXI - criar Conselhos Temáticos e Consultivos, por proposta da Diretoria;

XXII - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;

XXIII - resolver os casos omissos.

§ 1º - Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da Confederação, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função ou emprego na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.



§ 2º - As decisões sobre a criação dos Conselhos referidos no inciso XXI deste artigo serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Representantes.

Art. 25 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes será convocado suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo restante da vacância, se definitiva.

Art. 26 - O Conselho se reunirá na forma que segue:

I - ordinariamente, todos os anos, em março, julho e novembro, para deliberar, respectivamente, sobre o relatório e contas da gestão financeira do ano anterior; sobre a reformulação do orçamento de receita e despesa do exercício em curso; e sobre o orçamento de receita e despesa para o exercício seguinte, sem prejuízo, em qualquer caso, de serem discutidas e votadas quaisquer outras matérias de natureza institucional, administrativa, técnica ou de interesse da categoria;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por deliberação da Diretoria ou pela maioria das filiadas, para exame dos assuntos determinantes da convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 03 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNL e publicado em jornal da Capital Federal e comunicada por qualquer meio idôneo aos delegados das filiadas.

§ 3º - Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se estiver presente a maioria das filiadas; em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

§ 5º - Para reforma do Estatuto da CNL será exigido o assentimento de três quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

§ 6º - Para dissolução da CNL será exigido o assentimento de quatro quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

Art. 28 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da filiada ou o mais idoso quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar aquele que fizer parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal da Confederação, quando em julgamento atos de sua responsabilidade.

§ 1º - Em caso de empate, nas votações abertas, o Presidente proferirá voto pessoal de qualidade, definindo o resultado.

§ 2º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.

**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO
CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DA INDÚSTRIA PARA O QUADRIÊNIO 2006/2010**

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às dez horas e trinta minutos, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, em Brasília, Distrito Federal, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, tendo em vista o resultado das eleições realizadas no dia vinte e cinco de julho do corrente ano, declara empossados os seguintes membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Entidade para o quadriênio 2006/2010:

DIRETORIA**Presidente**

1º Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

1º Tesoureiro

2º Tesoureiro

- ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
- PAULO ANTONIO SKAF
- ROBSON BRAGA DE ANDRADE
- EDUARDO EUGENIO GOUVÊA VIEIRA
- PAULO GILBERTO FERNANDES TIGRE
- JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
- RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES
- ALCANTARO CORREA
- JOSÉ NASSER
- JORGE PARENTE FROTA JÚNIOR
- FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
- FLAVIO JOSÉ CAVALCANTI DE AZEVEDO
- ANTONIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
- PAULO AFONSO FERREIRA
- JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE
- ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
- ALFREDO FERNANDES

Diretores:

- LUCAS IZOTON VIEIRA
- FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
- JORGE LINS FREIRE
- JORGE MACHADO MENDES
- JORGE WICKS CÔRTE REAL
- EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA
- EDUARDO MACHADO SILVA
- JOÃO FRANCISCO SALOMÃO
- ANTONIO ROCHA DA SILVA
- JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS
- EUZEBIO ANDRÉ GUARESCHI
- RIVALDO FERNANDES NEVES
- FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA
- JOSÉ FERNANDO XAVIER FARACO
- OLAVO MACHADO JÚNIOR
- CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA
- MANUEL CESARIO FILHO

Confederação Nacional da Indústria

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072604

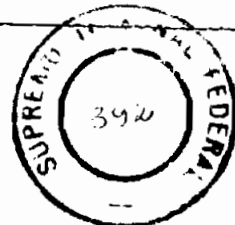
CONSELHO FISCAL:

Titulares:

- SERGIO ROGERIO DE CASTRO
- JULIO AUGUSTO MIRANDA FILHO
- JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Suplentes:

- CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO
- TELMA LUCIA DE AZEVEDO GURGEL
- CHARLES ALBERTO ELIAS



Cumpridas que foram as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação, por escrito, das respectivas declarações de bens e compromisso solene, formalizado em separado, de respeitarem, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e o Estatuto da Entidade, lavra-se o presente termo, em duas vias, para os fins de direito, que vai assinado pelos Senhores Armando de Queiroz Monteiro Neto, Paulo Afonso Ferreira e Lourival Novaes Dantas.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Armando de Queiroz Monteiro Neto
Armando de Queiroz Monteiro Neto

Paulo Afonso Ferreira
Paulo Afonso Ferreira

Lourival Novaes Dantas
Lourival Novaes Dantas

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS
JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-1 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o
Número 00002248 do livro n. 4-03 em
19/09/1991. Dou. rel.
Protocolado e microfilmado sob
n.00072604
Brasília, 20/10/2006.

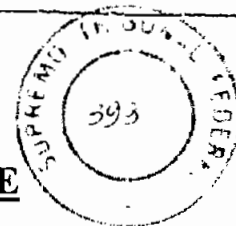
Titular: Marcelo Coetzel Ribas
Subst. Marcelo Figueiredo Ribas
Geralda do Carmo A. Rodrigues
-> Ediene Miguez Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miguez Pereira Franco
Acineide Gomes Jesus
Antônia de O. Oliveira
Michelle Barros Lima
Marta Lúcia de L. Griep

CNI

Confederação Nacional da Indústria

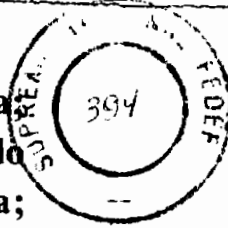
1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072605

ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA PARA A POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL, ELEITOS PARA O QUADRIÊNIO ADMINISTRATIVO 2006/2010



Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às dez horas e trinta minutos, reuniu-se, conforme convocação regularmente feita, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, com o fim especial de empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus respectivos suplentes, para o quadriênio administrativo de dois mil e seis a dois mil e dez, estando presentes os Senhores Delegados Representantes das Federações filiadas, conforme assinaturas lançadas no livro próprio. Sob a Presidência do Dr. Armando de Queiroz Monteiro Neto, foi constituída a Mesa com os Senhores Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Lourival Novaes Dantas, Paulo Afonso Ferreira e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan. Constatando haver número, o Presidente, Senhor Armando de Queiroz Monteiro Neto, deu por abertos os trabalhos solicitando que o Diretor 1º Secretário, Lourival Novaes Dantas, procedesse à leitura do Termo de Posse, conforme documento em anexo, o que foi feito. Cumpridas que foram todas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação por escrito das respectivas declarações de bens e dos termos de compromisso, o Presidente, em nome do Conselho de Representantes, deu como empossados os eleitos para o quadriênio 2006/2010, a saber:

DIRETORIA - Titulares: Presidente - Armando de Queiroz Monteiro Neto; 1º Vice-Presidente - Paulo Antonio Skaf; Vice-Presidentes - Robson Braga de Andrade; Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira; Paulo Gilberto Fernandes Tigre; José de Freitas Mascarenhas; Rodrigo Costa da Rocha Loures; Alcantaro Correa; José Nasser; Jorge Parente Frota Júnior; Francisco de Assis Benevides Gadelha; Flavio José Cavalcanti de Azevedo; Antonio José de Moraes Souza; 1º Secretário - Paulo Afonso Ferreira; 2º Secretário - José Carlos Lyra de Andrade; 1º Tesoureiro - Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan; 2º



Tesoureiro - Alfredo Fernandes; Diretores: Lucas Izoton Vieira; Fernando de Souza Flexa Ribeiro, Jorge Lins Freire; Jorge Machado Mendes; Jorge Wicks Côrte Real; Eduardo Prado de Oliveira; Eduardo Machado Silva; João Francisco Salomão; Antonio Rocha da Silva; José Conrado Azevedo Santos; Euzébio André Guareschi; Rivaldo Fernandes Neves; Francisco Renan Oronoz Proença; José Fernando Xavier Faraco; Olavo Machado Júnior; Carlos Antonio de Borges Garcia; Manuel Cesario Filho; CONSELHO FISCAL - Titulares: Sergio Rogerio de Castro; Julio Augusto Miranda Filho; João Oliveira de Albuquerque; Suplentes: Carlos Salustiano de Sousa Coelho; Telma Lucia de Azevedo Gurgel; Charles Alberto Elias. Após manifestação de Conselheiros e Diretores presentes e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente Armando de Queiroz Monteiro Neto deu por encerrada a reunião, determinando que se lavrasse a presente ata, que vai assinada por ele e pelos Senhores Paulo Afonso Ferreira e Lourival Novaes Dantas. Brasília, 16 de outubro de 2006.


Armando de Queiroz Monteiro Neto


Paulo Afonso Ferreira


Lourival Novaes Dantas

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 324-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00002248 do livro n. A-03 em 19/09/1991. Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob nº 00072605
Brasília, 20/10/2006.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst. Marcelo Fisquadriado Ribas
Geraldina da Costa A. Rodrigues
Edlene Miguez Pereira
Eunice de Oliveira Rêgo
Edlene Miguez Pereira Franco
Francinilde Gomes de Jesus
Marcos Antonio de C. Oliveira
Michelle Barros Lima
Marta Lúcia C. Burle Grief

CNI



PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, 17º andar, nesta capital, inscrita no CMPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, neste ato representada por seu presidente, **ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO**, brasileiro, industrial, separado judicialmente, portador da CI nº 728124 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.812.294-34, residente na SQS 311 Bloco B, Apto 301, nesta Capital, e domiciliado na Av. Boa Viagem 2746 Apto 401, Recife – PE, o qual se declara nesta condição conforme o Estatuto Social e Ata de Reunião Especial do Conselho de Representantes de 16/10/2006, registrada no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Capital, microfilmada sob o nº 0072605, em data de 20.10.2006, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28, na OAB/RJ sob o nº 91.152 e na OAB/DF sob o nº 20.016-A; **SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.105.941-53 e na OAB/DF sob o n. 11.724; **MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob nº 484.461.731-15 e na OAB/DF sob o nº 19.524; **ALEXANDRE SALLES STEIL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.152.349-91 e na OAB/SC sob o nº 9182; **SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.174 e no CPF/MF sob o nº 903.267.847-72; e **GUSTAVO DO AMARAL MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 72.167 e no CPF/MF sob o nº 956.769.027-87; domiciliados, os quatro primeiros, no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília - DF, e os dois últimos na Rua Mariz e Barros, 678, 1º andar, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, aos quais outorga os poderes da cláusula *AD-JUDICIA*, para, **EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, independentemente da ordem de nomeação, representá-la em Juízo ou fora dele, nos feitos ou questões em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo os outorgados receber intimações e notificações, recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação, e, **EM ESPECIAL**, para postular o seu ingresso, como *Amicus Curiae*, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, que tem por objeto a declaração da constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado, admitido o substabelecimento, com reservas, por parte dos dois primeiros advogados.

Brasília, 22 de novembro de 2007


ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
Presidente